



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004675-78.2014.815.0371 – 2ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR : Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE : Francinê Alves de Oliveira

ADVOGADA : Maria Aldevan abrantos Fortunato

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147, CAPUT DO CP C/C LEI 11.340/06). PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ACHAR-SE O AGENTE EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ E EM MOMENTO DE CÓLERA. IRRELEVÂNCIA. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. DESCABIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA EM UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE DO ART. 44, I DO CPB. *SURSIS* DA PENA CONCEDIDO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O simples argumento de ausência de dolo em razão de embriaguez não merece acolhida, pois a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal do agente, nos termos do artigo 28, II, do CPB.

- Segundo sólida orientação jurisprudencial, a mera alegação de achar-se o agente em estado de raiva não é suficiente, por si só, para refutar a ocorrência do delito art. 147, “caput” do Código Penal.

- No caso dos autos, as acusações formuladas pela vítima foram corroboradas pelas demais provas dos autos, as quais confirmaram as ameaças praticadas pelo acusado contra sua companheira.

- Conforme os termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por

outra restritiva de direitos não se afigura, haja vista ter sido o delito cometido com grave ameaça à pessoa.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

O *Ministério Público estadual* oficiante na comarca de Sousa ajuizou ação penal em face de *Francinê Alves de Oliveira*, afirmando que, no dia 12 de setembro de 2014, por volta das 21:00 horas, o acusado, ameaçou praticar mal injusto e grave contra sua companheira. Consta também, que no dia e local dos fatos, o apelante havia ingerido bebida alcoólica e, ao chegar na casa da genitora da vítima, ameaçou bater nela (fls. 02/03). Cabe ressaltar, que a vítima ofereceu representação pela prática dos crimes de ameaça (fls. 06).

Recebida a denúncia em 03 de março de 2015 (fl. 19) e citado o acusado (fl. 20v), o réu atravessou defesa preliminar (fls. 21/22). Não havendo, porém, absolvição sumária do increpado, o douto magistrado de primeiro grau, Dr. Anderley Ferreira Marques, designou à instrução processual (fls. 27) e, após a apresentação das alegações finais de ambas as partes (fls. 33/33v), no cotejo dos autos, prolatou sentença condenando o demandado a pena final de **um mês e dez dias de detenção, em regime inicial aberto, suspendendo a execução da medida (*sursis penal*)**, conforme se vê às fls. 35/37.

Inconformada com a decisão, a defesa interpôs a presente apelação criminal (fl. 42), sustentando a insuficiência probatória para a condenação vez que no momento do fato, o apelante estava embriagado e em momento de cólera, o que retiraria a seriedade e idoneidade da ameaça. Além disso, alega que os depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação são contraditórios.

Requer, assim, a absolvição do apelante ou alternativamente a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (fls. 47/50).

A promotoria de justiça, por outro lado, apresentou contrarrazões (fls.51/54), insistindo na manutenção integral da sentença impugnada, o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira (fls. 63/76), pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Em 12 de setembro de 2014, por volta das 21:00 horas, na cidade de Marizópolis-PB, o recorrente, após ter ingerido bebida alcoólica e, ao chegar na casa da genitora de sua companheira, ameaçou praticar contra ela mal injusto e

grave, consistente em agredi-la fisicamente.

Censurando a sentença que o condenou, o apelante concentra seu inconformismo fundamentando que houve contradição dos depoimentos prestados e no estado de embriaguez e raiva em que ele se encontrava, ao tempo do fato. Por ambas as razões, ele sustenta a necessidade de absolvição da acusação que lhe pensa.

Alternativamente, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Não vejo como ser provida a sublevação.

A prática da infração penal restou devidamente comprovada nos autos. Deveras, **ao ser inquirida, a vítima (Polyana Almeida da Silva) esclareceu que quando o acusado chegou em casa, observou um indivíduo que estava lhe cobrando uma dívida e já foi afirmando que ia bater na sua cara, acreditando que tal afirmação foi motivada por ciúmes, ressaltando que ele tentou empurrá-la e dar-lhe um murro. Afirmou ainda, que ficou com muito medo do denunciado tentar lhe agredir novamente quando voltasse a beber (mídia – fls. 32).**

A testemunha – **Maria das Dores Silva – também confirmou o fato, remarcando, por ocasião de sua oitiva em juízo, que o casal discutiu e que o acusado disse que se a vítima falasse alto ele ia bater nela e tentou agredi-la fisicamente (mídia – fls. 32).**

Ao contrário do que alega o apelante, enfim, os elementos de convicção trazidos aos autos indicam sua responsabilidade pelo fato criminoso objeto desta ação judicial.

Ademais, a jurisprudência e a melhor doutrina entendem, majoritariamente, que, para a configuração do crime de ameaça, não se exige que o agente esteja com ânimo calmo e refletido. Noutras palavras: o só fato de achar-se o sujeito em estado de raiva não afasta, por si só, a consumação do delito. Nesse sentido, destaque, ilustrativamente, os seguintes arestos:

APELAÇÃO. Violência doméstica. Ameaça. [Artigo 147, caput, do Código Penal](#) C.C. A [Lei nº 11.340/06](#). **Agente que ameaçou ex-companheira de causar-lhe mal injusto e grave, valendo-se das relações domésticas. Preliminares rejeitadas. Ausência de designação da audiência preliminar, prevista no artigo 16, da Lei Maria da Penha, que não invalida o feito. Cabimento quando a ofendida demonstrar interesse na retratação, antes do recebimento da denúncia. Impossibilidade de trancamento da ação penal por falta de justa causa. Denúncia fundada em suficientes elementos indiciários de autoria e materialidade **Mérito. Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. Palavra da vítima que dá conta da prática do delito. Força probante das declarações prestadas de forma firme e convincente, quando em harmonia com o conjunto probatório.** Inexistência, em concreto, de contradições ou elementos de convicção que possam retirar-lhe a credibilidade. **Dolo comprovado. Estado de ira que não exclui a intenção de intimidar. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; APL 0002160-73.2014.8.26.0368; Ac. 8615629; Monte Alto; Décima Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Camargo Aranha Filho; Julg. 02/07/2015; DJESP 16/07/2015).**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. Ameaça ([art. 147, caput, do Código Penal](#)). **Incidência da Lei Maria da penha.** Sentença absolutória. Recurso ministerial. **Pleito condenatório. Materialidade. Crime formal. Autoria comprovada. Fala taxativa da vítima em juízo corroborada pela prova testemunhal. Ofendida que narra ameaça de morte proferida pelo acusado, seu ex-marido. Informantes presenciais que confirmam o relato.** Ameaça séria e hábil a intimidar. Temor evidenciado na fala da vítima e dos informantes. **Dolo demonstrado.** Prévias agressões praticadas pela ofendida e discussão acalorada que restou assente apenas na fala do acusado. Tese não comprovada. **Ademais, estado de ira ou raiva que não exclui o delito. Condenação decretada. Recurso conhecido e provido (TJSC; ACR 2014.081531-8; Tangará; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann; Julg. 25/05/2015; DJSC 29/05/2015; Pág. 606)**

APELAÇÃO. AMEAÇA. **ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO ROBUSTO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.** O bem jurídico protegido no crime de ameaça é a liberdade psíquica da vítima, além da liberdade física, que poderá ser atingida em razão do fundado temor de que venha a sofrer mal injusto e grave. **2. Não é necessário estado de ânimo calmo e refletido por parte do réu para a configuração do delito de ameaça, bastando que incuta temor na vítima. Até mesmo porque, quando proferida sob intensa cólera ou ira, a ameaça apresenta maior poder de intimidação.** 3. No caso dos autos, não há dúvidas de que as ameaças proferidas pelo réu mostraram-se idôneas e sérias, bem como foram capazes de incutir nas vítimas fundado temor, mormente diante do contexto fático- probatório e do fato de as ofendidas terem se dirigido à Delegacia de Polícia para registrar ocorrência e pleitear medidas protetivas. (...) (TJDF; Rec 2012.01.1.039067-3; Ac. 861.821; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 27/04/2015; Pág. 162)

Veja-se também a lição de **Damásio Evangelista de Jesus** (*Código Penal* Anotado. 22. ed, São Paulo: Saraiva, 2014):

“Partimos do conceito de dolo no delito de ameaça, consistente na vontade de expressar o prenúncio de mal injusto e grave a alguém, visando à sua intimidação. Se o dolo próprio do delito é esse, não fica excluído quando o sujeito procede sem ânimo calmo e refletido. O estado de ira não exclui a intenção de intimidar. Tudo se reduz a uma questão de fato, que deve ser resolvida de maneira singular, caso por caso, uma vez que só excepcionalmente o estado de ira pode excluir o elemento subjetivo.”

Na mesma direção é a doutrina de **César Roberto Bitencourt** (*Código Penal Comentado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007):

“O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou cólera é que o mais atemoriza o ameaçado.”

No mesmo sentido, o fato de estar embriagado não é circunstância

suficiente para justificar a prática delitativa, mesmo porque a embriaguez voluntária, caso dos autos, não exclui a imputabilidade penal (art. 28, II, CP).

Não exclui, semelhantemente, o dolo, como têm decidido nossos tribunais. Vejamos:

“(…) Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, as declarações da vítima, quando apresentadas de maneira firme e coerente, assumem importante força probatória, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório. **Eventual estado de embriaguez ou nervosismo do acusado não tem o condão de afastar o dolo e excluir o crime.**” (TJDFT. 20110510006909APR, Rel.: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/12/2013, Publicado no DJE: 14/01/2014. Pág.: 162). (*Grifou-se*).

“(…) 03. A embriaguez capaz de afastar o dolo é aquela proveniente de caso fortuito ou força maior. O ébrio voluntário responde pelo crime, conforme a teoria da actio libera in causa. (…).” (TJMG. ApCrim. 1.0151.10.000227-9/001, Rel.(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª C. CRIM., julg. em 13/12/2011, publ. em 15/06/2012).

“(…) A alegação de ausência de dolo em razão de embriaguez não merece acolhida, pois a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal do agente, nos termos do art. 28, II, do Código Penal. (…).” (TJRS. ApCrim. 70039609979, 1ª C. Crim., Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 16/03/2011).

Portanto, ainda que tenha agido sob o efeito do álcool e em momento de ira, é inadmissível a alegação de que a ameaça não foi séria nem idônea, não havendo, por isso, como ser provido o recurso e afastada a imputação.

Assim, e considerando que a ameaça perturba a tranqüilidade e paz interna do indivíduo e viola, em sentido amplo, a liberdade que a todos é assegurada constitucionalmente, não é possível a absolvição diante das provas coletadas, sendo de rigor a manutenção da condenação do apelante nas iras do art. 147, *caput*, do Código Penal.

No que convém ao pedido subsidiário, para que a pena corporal seja substituída por uma restritiva de direito, tenho que o mesmo não merece prosperar, uma vez que consoante prevê o art. 44, I, do CPB, é vedada a aplicação, nos casos de crime cometido com violência ou grave ameaça.

Além disso, de acordo com o art. 17, da Lei n. 11.340/06, é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar conta a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, tendo em vista que referida substituição geraria um sentimento de impunidade tanto na vítima quanto no seio da sociedade, decretando a inefetividade da Lei Maria da Penha.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), e não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de março de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator